



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00066.002788/2020-86

INTERESSADO: OMNI TÁXI AÉREO

RELATOR: JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

1. DO OBJETO:

1.1. Trata-se de pedido de isenção de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 121.101(b)(1), 121.119(a), 121.101(a), 121.119(b), 121.601(b) e (c), 121.687(b) e 121.689(b), e seções 121.599 e 121.611, do RBAC nº 121, encaminhado pela empresa OMNI TAXI AEREO S/A.

2. DA COMPETÊNCIA:

2.1. Conforme preconiza o inciso X do art 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, competindo-lhe, dentre outros, regular e fiscalizar os serviços aéreos, incluindo a segurança da aviação civil.

2.2. Em complemento, determina o inciso II do art. 9º do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381/2016, apoiado pelo inciso IV do art. 34 da mesma norma, que compete à Diretoria colegiada cumprir e fazer cumprir as normas relativas à aviação civil, incluindo às normas relativas à segurança operacional na prestação de serviços de transporte aéreo regular e complementar, conforme avaliação da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

2.3. Adicionalmente, considerando o que determina o art. 6º do Regimento Interno da ANAC, em situações de urgência e relevância, o Diretor-Presidente poderá proferir decisão de competência da Diretoria, ad referendum desse Colegiado.

3. DOS FATOS:

3.1. Conforme registram os autos, a empresa pretende operar nos aeródromos de Carauari/AM (SWCA), Lábrea/AM (SWLB) e Eirunepé/AM (SWEI), os quais não comprovaram dispor de serviço de informações meteorológicas preparado pelo Comando da Aeronáutica ou por agência por ele aprovada, o que impede a empresa de comprovar, nesses aeródromos, o cumprimento adequado dos parágrafos 121.101(a), 121.119(b), 121.601(b) e (c), 121.687(b) e 121.689(b), e seções 121.599 e 121.611 do RBAC nº 121.

3.2. Nesse contexto, o requerente, apresentando medidas mitigatórias similares às que já foram analisadas e aprovadas em Termo de Ajuste de Conduta - TAC pela ANAC para outras empresas, e estabelecendo prazo definido para adequação aos requisitos, requer a isenção com o intuito de viabilizar suas operações nas localidades apontadas para atendimento à população.

3.3. O assunto chegou a esta Presidência por encaminhamento do Diretor Ricardo Catanant, mediante o Despacho SEI(4063791), do pleito registrado na carta OMNI-OPS-003-2020 SEI(4054533), que requer prioridade na análise e conclusão do processo de isenção, considerando o fato de que a aeronave PT-MFE operada pela MAP linhas aéreas, que detém acordo operacional com a OMNI, ficará indisponível por tempo indeterminado a partir de 26/02/2020 abstendo de atender parte significativa da demanda de passageiros da região norte do País. Verifica-se, portanto, a urgência e relevância do pleito em questão.

4. DAS RAZÕES DA DECISÃO:

4.1. Tendo em vista as razões de urgência e relevância apresentadas, observa-se de fato a necessidade de ação imediata do poder público para manutenção do atendimento às necessidades da

população da região, garantindo a disponibilidade de transporte em localidades da região amazônica que dependem fortemente deste modal, a ser executada por empresa que já detém certificado de operador aéreo emitido pela ANAC.

4.2. Quanto ao mérito, observa-se a aderência do conteúdo da proposta encaminhada pelo requerente a procedimentos anteriormente admitidos por essa Agência em situação similar, incluindo ações mitigatórias consideradas suficientes pela Superintendência de Padrões Operacionais, e, ainda, prevendo a adaptação das condições de operações para cumprimento integral dos requisitos aplicáveis.

4.3. Pelo exposto, entendo estarem presentes os pressupostos de urgência e relevância, bem como, ser de interesse público o atendimento à solicitação de isenção apresentada pelo operador e referendada pela área técnica competente.

5. DA DECISÃO:

5.1. Pelo exposto, decido:

Art. 1º Deferir o pedido de isenção de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 121.101(b)(1), 121.119(a), 121.101(a), 121.119(b), 121.601(b) e (c), 121.687(b) e 121.689(b), e seções 121.599 e 121.611 do RBAC nº 121, formulado pela OMNI TAXI AEREO S/A, para operar nos aeródromos de Carauari/AM (SWCA), Lábrea/AM (SWLB) e Eirunepé/AM (SWEI).

Art. 2º A OMNI TAXI AEREO S/A, enquanto usufruindo das prerrogativas autorizadas por desta Decisão, deverá:

I - incluir um aeródromo de alternativa IFR adicional ao já requerido pelo parágrafo 121.619(a) do RBAC nº 121;

II - adicionar 200 pés ao teto e 1000 m à visibilidade requerida para operação IFR nos aeródromos de alternativa utilizados em operações que tenham como destino ou origem aeródromos desprovidos de informação meteorológica;

III - incluir um aeródromo alternativa em rota nos planos de voo operacional de ATS, conforme a norma do Comando da Aeronáutica MCA 100-11, intitulada "Preenchimento dos formulários de plano de voo", item 2.2.8.1.18, contemplando a operação em um aeródromo IFR, caso as condições meteorológicas não correspondam com os mínimos VMC no ponto de mudança de regra de voo;

IV - avaliar as condições meteorológicas dos aeródromos próximos ao aeródromo operado, caso existam;

V - divulgar, após adequação para atendimento das obrigações da empresa previstas nesta Decisão, os documentos PR. OPL.037-17, PR.OPL.045-17, PR. OPL.056-19, FL.OPL.001-17.13 e FL.PR.DSO.023-17.01 ao pessoal de operações (pilotos, DOV, instrutores e examinadores, pessoal do CCO) que irão atuar em operações em aeródromos desprovidos de serviço de informações meteorológicas;

VI - fornecer a bordo aos pilotos as seguintes informações meteorológicas atualizadas, quando para aeródromos outros que os objetos desta Decisão, em especial para os de alternativa: METAR, TAF, SIGWX, vento (rota e níveis de voo planejados), SIGMET, GAMET;

VII - restringir as operações a voos diurnos nos aeródromos objetos desta Decisão;

VIII - utilizar o valor de vento igual a zero para efeito de análise de desempenho e limitações nas operações de pouso e decolagem nos aeródromos objetos desta Decisão;

IX - para os cálculos de desempenho de decolagem nos aeródromos desprovidos de serviço de informações meteorológicas:

a) considerar como pressão atmosférica a lida no altímetro do avião, utilizando como referência para sua leitura a altitude do aeródromo constante em publicações oficiais. Caso haja divergência entre os altímetros, dentro da margem de tolerância, a empresa deverá considerar aquele que indicar a menor pressão atmosférica; e

b) considerar como temperatura a lida no indicador de temperatura externa do avião;

X - para os cálculos de desempenho de pouso nos aeródromos desprovidos de serviço de informações meteorológicas:

a) considerar como valor de pressão atmosférica a média histórica das pressões atmosféricas mínimas registradas para a localidade, conforme tabela abaixo:

AERÓDROMO	PRESSÃO ATMOSFÉRICA
SWLB	1006 hPa
SWEI	1006 hPa
SWCA	1006 hPa

b) considerar como valor de temperatura a média histórica das temperaturas máximas registradas para a localidade, conforme tabela abaixo:

AERÓDROMO	TEMPERATURA
SWLB	33°C
SWEI	34°C
SWCA	34°C

c) multiplicar a distância de pouso real (*Actual Landing Distance*, ALD) por um fator de 1,92 para determinação da distância de pouso requerida (*Required Landing Distance*, RLD), a qual deve ser menor ou igual à distância de pouso disponível (*Landing Distance Available*, LDA);

XI - monitorar através de auditorias em voos para cada aeródromo objeto desta Decisão, semanais nos meses de dezembro a maio, e quinzenais nos demais meses, o desempenho de frenagem das aeronaves;

XII - monitorar ativamente as ações relacionadas à disponibilização de informações meteorológicas dentro do prazo de vigência desta Decisão e, caso seja identificado potencial atraso na referida disponibilização, interromper a comercialização de serviços aéreos a serem realizados após o prazo de vencimento desta Decisão; e

XIII - restringir ao comandante a operação nos aeródromos objeto deste Decisão.

Art. 3º A OMNI TAXI AEREO S/A, enquanto usufruindo das prerrogativas autorizadas por desta Decisão, não poderá:

I - realizar o pouso se a pista estiver com aparência espelhada por água;

II - realizar operações com equipamentos inoperantes que prejudiquem a *performance* da aeronave em operações de pouso e decolagem, diminuam a capacidade de frenagem ou de controle da aeronave em solo;

III - realizar operações de pouso e decolagem com vento de cauda nos aeródromos objetos desta Decisão; ou

IV - utilizar outros modelos de avião que não o ATR 42-500.

Art. 4º A OMNI TAXI AEREO S/A, além de todas as informações que lhe forem requisitadas pelas autoridades durante o período de vigência desta Decisão, compromete-se a acompanhar e a enviar à ANAC relatórios bimestrais, informando sobre o progresso das ações para disponibilização de serviço de informações meteorológicas nos aeródromos Carauari/AM (SWCA), Lábrea/AM e Eirunepé/AM (SWEI), eventos de segurança operacional ocorridos nas operações nesses aeródromos, assim como quaisquer situações identificadas que possam afetar a segurança das operações e que não tenham sido consideradas para a celebração desta Decisão.

Art. 5º Operações da OMNI TAXI AEREO S/A com descumprimento de qualquer das obrigações elencadas nos art. 2º e 3º desta Decisão resultará na aplicação de multa, no valor de

R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada operação em que se verificar tal descumprimento, sem prejuízo das demais sanções previstas na Resolução nº 472/2018, de 6 de junho de 2018.

Art. 6º Esta Decisão é válida até que haja disponibilidade de serviço de informações meteorológicas que seja preparada pelo Comando da Aeronáutica ou por agência por ele aprovada, quando então a OMNI TAXI AEREO S/A deverá retornar à normalidade de cumprimento dos requisitos do RBAC nº 121, ou até o dia 31 de dezembro de 2020, o que ocorrer primeiro.

5.2. É a Decisão



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 21/02/2020, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4064421** e o código CRC **E8C71391**.